

Acórdão: 14.710/01/3^a
Impugnação: 40.010101786-35
Agravo Retido: 40.030102759-77
Impugnante/Agr: Guimarães Transportes Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Gonzales da Costa
PTA/AI: 01.000116684-13
Inscrição Estadual: 408.773937.00-6
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – SUBFATURAMENTO – APLICAÇÃO DA TABELA FENCAVIR. Aplicação da Súmula 02 do CC/MG ao caso dos autos - “Os valores de frete previstos nas Tabelas da FENCAVIR e da CNT não podem ser considerados como “preço corrente da prestação de serviço”, para fins do disposto no arts. 78-III- do RICMS/91 e 53-II- do RICMS/96”. Exigências canceladas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciado extravio de diversos CTRC, já escriturados no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânicas.

RELATÓRIO

- 1) A autuação versa sobre a Emissão de CTRC consignando o valor da prestação de serviço de transporte abaixo do preço de mercado, conforme confrontação com a Tabela de Valores divulgada pela Federação Nac. dos Condu. Auton. De Veículos Rodoviários e Transp. Rodov. de Bens (FENCAVIR), relativamente ao período de 01.06.94 a 31.12.96.
- 2) Extravio de diversos CTRC, já escriturados no Livro Registro de Saídas, referente aos meses de janeiro a junho de 1995

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 106/116), por intermédio procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista que a Impugnação foi indeferida formalmente pelo Chefe da AF/Juiz de Fora, face a sua intempestividade, doc. fls. 312/313, a Autuada apresentou a Reclamação de fls. 315/323.

A Reclamação foi indeferida pela Auditoria Fiscal, conforme documento de fls. 358.

Inconformada com o indeferimento, a Autuada apresenta o Recurso de Agravo de fls. 362/365.

Conforme parecer de fls. 388/392, a Auditoria Fiscal negou provimento ao referido Recurso.

DA DECISÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Em sessão realizada aos 31 de Maio de 2000, a 4ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo, e, em seguida, também à unanimidade, decidiu, com base no art. 22 da Lei n.º 13.470/2000, relevar a intempestividade da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

Em virtude da decisão da douta Câmara de Julgamento, o Fisco manifesta a fls. 394, com relação ao mérito, endossa integralmente o parecer da Auditoria Fiscal de fls. 388/392.

Requer a improcedência da Impugnação.

DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de diligência formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 400.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 403/405).

Sustenta que para que se tenha uma conclusão lógica da lisura do seu procedimento, é necessário checar a escrituração do seu Livro Registro de Saídas e do Livro Registro de Entradas da contratante dos serviços de frete, em face do extravio dos CTRC.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 407/411, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente trabalho versa sobre emissão de CTCRCs consignando o valor da prestação de serviço de transporte abaixo do preço de mercado, conforme confrontação com a tabela de valores divulgada pela Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários de Bens (FENCAVIR), como também sobre o extravio de diversos CTCRCs escriturados no Livro Registro de Saídas, relativos aos meses de janeiro a junho de 1995.

Relativamente ao item “4.1” do Auto de Infração, após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 02 do CC/MG:

OS VALORES DE FRETE PREVISTOS NAS TABELAS DA FENCAVIR E DA CNT NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO “PREÇO CORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO”, PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTS. 78-III- DO RICMS/91 E 53-II- DO RICMS/96.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Quanto a irregularidade descrita no item “4.2” (extravio de CTCRCs escriturados no Livro Registro de Saídas), a Autuada diz que “de fato alguns foram extraviados” (fls. 114) e apresenta cópias das vias destinadas ao tomador do serviço (1ª via) referentes a alguns documentos.

Consoante o art. 331, inciso IV e art. 332, inciso IV do RICMS/91, vigente quando da realização das prestações, a 4ª via do CTCRC deverá ficar presa ao bloco para exibição ao Fisco.

No presente caso, a exibição da 1ª via dos CTCRCs não exclui a exigência fiscal, pois “as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções”, nos termos do art. 190 do RICMS/91.

Tendo em vista que a Autuada não apresentou as 4ªs vias dos CTCRCs relacionados às fls. 36/46 que deveriam estar arquivadas para exibição ao Fisco, evidenciando, assim, que foram extraviadas, reputamos legítima a cobrança da penalidade capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Portanto, são legítimas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (40%), formalizadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do item “4.1”, por força da Súmula nº 02, mantendo-se as demais exigências com relação ao item “4.2”. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator

MLR/RC